



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06227/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Hélio Carneiro Fernandes e outro

Advogados: Dra. Danielle Torrião Furtado e outros

Interessada: Fátima Cavalcante de Oliveira

Advogados: Dr. José Vandalberto de Carvalho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Irregularidade nos cálculos do benefício securitário – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de prazo para retificação do valor dos proventos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02222/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 71.400-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a inclusão da parcela referente à Gratificação de Estímulo à Docência – GED, concorde exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/103.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de maio de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06227/10**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06227/10**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, matrícula n.º 71.400-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 45/46, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de serviço 30 anos, 09 meses e 11 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a autoridade responsável pelo feito foi o antigo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Severino Ramalho Leite; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos do benefício foram elaborados de acordo com o disposto no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como eiva, a inclusão indevida da Gratificação de Tempo Educacional – CEPES no valor da última remuneração, pois esta deveria ser composta apenas de Vencimentos, R\$ 646,15, de Adicional por Tempo de Serviço, R\$ 90,00, e de Gratificação de Estímulo à Docência – GED, R\$ 258,46, totalizando, portanto, R\$ 994,61.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, fls. 47/49, 54/59, esta enviou contestação, fls. 59/64, justificando, resumidamente, que sobre o valor da CEPES, R\$ 289,00, incidiu contribuição previdenciária e que a citada gratificação foi percebida durante 06 anos e 05 meses, período superior ao exigido pelo art. 230, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 39/1985, não podendo ser atingida pela regra definida no art. 191, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003. Ao final, solicitou a manutenção integral do valor do benefício concedido pela PBPREV.

Remetido o feito à DIAPG, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 69/71, onde mencionaram que a Gratificação de Tempo Educacional – CEPES não integrava a remuneração de todos servidores efetivos, pois somente era percebida pelos professores lotados nos CENTROS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO SOLIDÁRIA. Deste modo, mantiveram o entendimento acerca da necessidade de exclusão da aludida parcela do valor da última remuneração da servidora.

Providenciada a citação do então Presidente da autarquia previdenciária estadual, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, fls. 72/73, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, mesmo após a solicitação de termo para envio de sua contestação, fl. 75, que foi deferida pelo relator, fls. 77/78.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 83/91, enfatizando a tese envidada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06227/10**

*não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição*, sugeriu, resumidamente, a concessão de registro ao presente ato de inativação.

Após solicitação de pauta, fls. 92/93, o atual gestor da PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou petição e documentos, fls. 94/100, asseverando, em suma, que a servidora preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo esta regra mais benéfica, diante da garantia da paridade e da integralidade, razão pela qual foi efetivada a revisão do ato de inativação e dos cálculos do benefício securitário, concorde peças inseridas ao álbum processual.

Instados, mais uma vez, a se pronunciarem, os analistas da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 102/103, no qual evidenciaram que as parcelas denominadas Gratificação de Tempo Educacional – CEPES e Gratificação de Estímulo à Docência – GED foram retiradas dos cálculos elaborados pela entidade securitária estadual. No entanto, os inspetores do Tribunal informaram que a segunda vantagem é devida aos ocupantes do cargo de professor no exercício da função de magistério, motivo pelo qual a GED deveria ser incluída para a apuração do valor dos proventos da inativação.

Processadas as intimações do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, bem como de seus advogados, fls. 104/105, todos deixaram o lapso temporal decorrer sem qualquer manifestação.

Em novel posicionamento, fl. 108, o Ministério Público Especial pugnou, sumariamente, pela assinação de prazo ao gestor público responsável, a fim de adotar as medidas necessárias, consoante explicitado pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 102/103.

Solicitação de pauta, conforme fls. 109/111 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, concorde exposto pelos peritos da unidade de instrução e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, resta evidente a necessidade de retificação, por parte da PBPREV – Paraíba Previdência, dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Fátima Cavalcante de Oliveira, com vistas à inclusão da parcela denominada Gratificação de Estímulo à Docência – GED.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao gestor da citada autarquia previdenciária estadual, Dr. Hélio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06227/10**

Carneiro Fernandes, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a modificação dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a inclusão da parcela referente à Gratificação de Estímulo à Docência – GED, concorde exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 102/103.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.